SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258749 - SC (2026/0051347-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
AGRAVADO	:	ELIZABETE LAZAROTTO GAIO
ADVOGADOS	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
		ADRIANO FERREIRA - SC027404
		JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
		PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
		HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
		LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889
		TIAGO RAFAEL ITTNER - SC073170
		BRUNA GONÇALVES NOVAKI - SC057479
		MARGARETI ANTUNES - SC026686

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO ART. 90, § 4º, DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu os pedidos de gratuidade da justiça e de redução dos honorários advocatícios com fundamento no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil. Em decisão monocrática, a Relatora no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao recurso para reduzir pela metade a verba honorária devida pela parte exequente ao Estado, entendimento posteriormente mantido pelo órgão colegiado. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial.

II - Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que "a concordância do exequente com a impugnação apresentada autoriza a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais

Documento eletrônico VDA58233860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 37696739-e12b-45bb-88fc-5472cba75832

pela metade, conforme previsto no art. 90, § 4º, do CPC" (AgInt no AgInt no REsp n. 2.212.668/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025). A propósito: AgInt no AgInt no REsp n. 2.212.668/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.164.646/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; AgInt no REsp n. 2.078.177/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 37696739-e12b-45bb-88fc-5472cba75832

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258749 - SC (2026/0051347-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
AGRAVADO	:	ELIZABETE LAZAROTTO GAIO
ADVOGADOS	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
		ADRIANO FERREIRA - SC027404
		JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
		PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
		HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
		LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889
		TIAGO RAFAEL ITTNER - SC073170
		BRUNA GONÇALVES NOVAKI - SC057479
		MARGARETI ANTUNES - SC026686

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO ART. 90, § 4º, DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu os pedidos de gratuidade da justiça e de redução dos honorários advocatícios com fundamento no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil. Em decisão monocrática, a Relatora no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao recurso para reduzir pela metade a verba honorária devida pela parte exequente ao Estado, entendimento posteriormente mantido pelo órgão colegiado. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial.

II - Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que "a concordância do exequente com a impugnação apresentada autoriza a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade, conforme previsto no art. 90, § 4º, do CPC" (AgInt no AgInt no REsp n. 2.212.668/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025). A propósito: AgInt no AgInt no REsp n. 2.212.668/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgInt nos EDcl no REsp n.

Documento eletrônico VDA57233268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:36
Código de Controle do Documento: c429774c-3eb9-429a-96c0-05c32497ca1a

2.164.646/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; AgInt no REsp n. 2.078.177/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu os pedidos de gratuidade da justiça e de redução dos honorários advocatícios com fundamento no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil. Em decisão monocrática, a Relatora no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao recurso para reduzir pela metade a verba honorária devida pela parte exequente ao Estado, entendimento posteriormente mantido pelo órgão colegiado.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, o qual foi interposto contra o seguinte acórdão:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DO CRÉDITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO ESTADO. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS POR FORÇA DO ART. 90, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Pretensão do ente público agravante de reforma da decisão unipessoal que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente para reduzir pela metade a verba honorária por ela devida em seu favor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. O questionamento proposto versa sobre a (im)possibilidade de redução, pela metade, da verba honorária fixada em favor do Estado, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC, diante da concordância da parte exequente com os termos da impugnação por ele apresentada.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Sabe-se que "este Tribunal possui entendimento de que é possível a aplicação do art. 90, §4º do CPC na fase de cumprimento de sentença, visto que propicia a diminuição da litigiosidade, bem como prestigia a boa-fé processual" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5060987-05.2022.8.24.0000, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24/01/2023).
>
> 4. Entretanto, a corrente jurisprudencial predominante nesta Corte Estadual, neste momento, permite a aplicação desse dispositivo legal somente em favor da parte exequente,

Documento eletrônico VDA57233268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:36
Código de Controle do Documento: c429774c-3eb9-429a-96c0-05c32497ca1a

por força dos princípios da cooperação e da boa-fé processual, vedando sua utilização em favor da Fazenda Pública.

5. Diante desse contexto, deve-se admitir a incidência do art. 90, § 4º, do CPC, nos casos em que a parte exequente concordar com os termos da impugnação apresentada pelo ente público executado, como se dá no caso dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno conhecido e desprovido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento".

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

O acórdão recorrido fundamentou a redução da verba honorária devida ao Ente Público na premissa de que a concordância parcial da parte exequente com os cálculos apresentados na Impugnação equivaleria ao reconhecimento do pedido apto a atrair a incidência do art. 90, § 4º, do CPC.

Todavia, tal interpretação amplia indevidamente o alcance da norma, desvirtuando seus requisitos taxativos. O dispositivo legal é cristalino ao estabelecer duas condições cumulativas e indispensáveis para a redução dos honorários pela metade: (i) o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu; e (ii) o cumprimento integral e simultâneo da prestação reconhecida.

[...]

A inaplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública torna-se ainda mais evidente quando analisada sob a ótica do segundo requisito legal: o cumprimento integral e simultâneo da prestação. A ratio essendi do benefício legal é premiar a conduta do devedor que, dispondo de recursos, opta por satisfazer a obrigação imediatamente, poupando a máquina judiciária dos atos executórios.

[...]

Se a Fazenda Pública, mesmo quando deseja pagar, não pode fazê-lo imediatamente e, por isso, não se beneficia da redução de honorários quando é executada, é ilógico permitir que o exequente se aproprie desse benefício num contexto onde o pagamento imediato sequer existe.

[...]

Se a Fazenda Pública, mesmo quando deseja pagar, não pode fazê-lo imediatamente e, por isso, não se beneficia da redução de honorários quando é executada, é ilógico permitir que o exequente se aproprie desse benefício num contexto onde o pagamento imediato sequer existe.

[...]

Por fim, a manutenção do decisum gera uma inaceitável assimetria processual. Se jurisprudência do Tribunal de origem é consolidada no sentido de que o art. 90, § 4º, do CPC é inaplicável à Fazenda Pública, justamente pela impossibilidade de cumprimento espontâneo e imediato da obrigação em razão do regime de precatórios. E, se a própria Fazenda Pública, quando reconhece a dívida, não tem direito à redução dos honorários que deve pagar ao patrono do exequente, admitir o contrário, que o exequente tenha direito à

Documento eletrônico VDA57233268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:36
Código de Controle do Documento: c429774c-3eb9-429a-96c0-05c32497ca1a

redução quando reconhece o excesso alegado pela Fazenda fere de morte o princípio da isonomia processual e da paridade de armas.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que "a concordância do exequente com a impugnação apresentada autoriza a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade, conforme previsto no art. 90, § 4º, do CPC" (AgInt no AgInt no REsp n. 2.212.668/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS CREDORES. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A concordância do exequente com a impugnação apresentada autoriza a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade, conforme previsto no art. 90, § 4º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.212.668/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 85, §§, 3º, II E 11 DO CPC. SÚMULA N. 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Documento eletrônico VDA57233268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:36
Código de Controle do Documento: c429774c-3eb9-429a-96c0-05c32497ca1a

DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DEDUZIDO PELO EXECUTADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 90 DO CPC. LEGITIMIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A necessidade de observância das balizas mínimas dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC na fixação da verba honorária de sucumbência e a impossibilidade de arbitramento de honorários recursais em favor da parte vencida não foram examinadas pelo Colegiado a quo. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal tida por violada, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

II - O disposto no art. 90, § 4º, do CPC, o qual prevê a redução de metade do valor da verba honorária, é aplicável no pedido de desistência da execução fiscal pelo reconhecimento da pretensão deduzida pelo executado em embargos à execução fiscal e em exceção de pré-executividade. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.164.646/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. É cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concordar com os embargos à execução e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.679.689/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.078.177/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:36
Código de Controle do Documento: c429774c-3eb9-429a-96c0-05c32497ca1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.258.749 / SC

Número Registro: 2026/0051347-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50671916020258240000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	: GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
RECORRIDO	: ELIZABETE LAZAROTTO GAIO
ADVOGADOS	: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
	ADRIANO FERREIRA - SC027404
	JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
	PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
	HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
	LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889
	TIAGO RAFAEL ITTNER - SC073170
	BRUNA GONÇALVES NOVAKI - SC057479
	MARGARETI ANTUNES - SC026686
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	: GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986

Documento eletrônico VDA58188722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:02
Código de Controle do Documento: 08190741-7715-4982-afb1-6a481cd3f828

AGRAVADO	: ELIZABETE LAZAROTTO GAIO
ADVOGADOS	: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
	ADRIANO FERREIRA - SC027404
	JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
	PEDRO ADOLFO SAVOLDI - SC052387
	HELIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SC062632
	LEONARDO CRISTOVAM DE JESUS - SC070889
	TIAGO RAFAEL ITTNER - SC073170
	BRUNA GONÇALVES NOVAKI - SC057479
	MARGARETI ANTUNES - SC026686

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:02
Código de Controle do Documento: 08190741-7715-4982-afb1-6a481cd3f828